

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 6.097, DE 2005 (apensado o Projeto de Lei nº 6.180, de 2005)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para instituir uma série de incentivos fiscais em produtos voltados para pessoas com algum tipo de deficiência física ou mental, por meio de alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O art 2º do projeto acrescenta 4 artigos à referida lei. O art. 22-A isenta de IPI os equipamentos, aparelhos, instrumentos, próteses, cadeiras de rodas e as peças, partes, componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a portadores de deficiência ou autismo.

O art. 22-B isenta de todos os tributos e contribuições sociais - inclusive a parte das incidências a cargo do empregador que tenham como fato gerador a mão-de-obra empregada nas atividades beneficiárias - os



9A18C04801

insumos e serviços utilizados nas atividades de pesquisa e inovação em biomedicina, tecnologia ergométrica e biométrica, biomecânica e em projeto do produto industrial voltados para pessoas portadoras de deficiência.

O art. 22-C isenta do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização de diversos itens que beneficiam portadores de deficiência.

Por fim, o art. 22-D reduz para zero as alíquotas da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de produtos voltados aos deficientes.

Foi apensada à proposição referida o Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, do Deputado Carlos Nader. Na verdade, ele é um subconjunto do projeto principal, pois isenta do IPI a aquisição de próteses e órteses por pessoas portadoras de deficiência, disposição já contemplada no art. 22-A do projeto principal, acima comentado.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ampliar o alcance das políticas sociais é uma das mais relevantes tarefas do Congresso Nacional. As políticas afirmativas representam uma das formas de dar efetividade a tal papel. É o coroamento do princípio da igualdade, outorgando tratamento favorecido aos mais frágeis a fim de que as oportunidades se aproximem.



9A18C04801

Entendemos que o projeto de lei em tela se insere em tais políticas. Os portadores de deficiência constituem uma parcela da população que requer atenção especial do Estado. Em todo o mundo civilizado, políticas públicas têm sido a eles dirigidas.

Conferir tratamento tributário mais favorecido aos produtos que se destinam a portadores de deficiência contribuirá para dar efetividade à ação governamental. O incentivo fiscal à pesquisa e à produção de equipamentos, aparelhos e instrumentos, tais como cadeiras de rodas, leitos, macas, próteses, bem como às matérias-primas que se destinem a tais produtos é um meio importante para tanto.

É óbvio que esse tipo de medida tem impactos fiscais, aspecto a ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno. Do ponto de vista econômico, entendemos que uma análise que pondere os custos e benefícios da adoção das providências aqui propostas revelará ser meritória a presente proposição. Ela significa um avanço importante, merecendo, portanto, todo o nosso apoio.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, entendemos que este se encontra prejudicado por já estar integralmente contido na proposição principal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.180, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator



9A18C04801

ArquivoTempV.doc



9A18C04801